

LEI COMPLEMENTAR N.º 81/2013
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
N.º 838 Pg.
Data: de 23 a 29
do Dezembro de 2013

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 07, de 15 de setembro de 2006 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos abaixo identificados ou revogados, da Lei Complementar n. 07, de 15 de setembro de 2006, bem como ficam incluídos os dispositivos abaixo identificados, na Lei Complementar n. 07, de 15 de setembro de 2006, os quais vigorarão com as seguintes redações, conforme segue:

"(...)

Art. 4º (...)

(...)

III - Vias Expressas: são diretrizes de novo traçado de vias, definidas pela COMEC, pelo Anel Metropolitano e pelo Corredor Metropolitano, entre outras, com função de ligação intermunicipal, sendo permitido transporte de carga. O recuo frontal para essas vias deverá ser de no mínimo 10,00 m (dez metros) não podendo ser utilizado para nenhum fim, e o modo de acesso aos imóveis lindeiros será definido pela Unidade de Planejamento Territorial com aprovação do Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais.

(...)

V – Vias Estruturais: são vias urbanas com função de conduzir o tráfego conectando as vias expressas e as vias de acesso a outros municípios e ao longo do oleoduto e da linha de alta tensão, ligando as áreas destinadas prioritariamente à atividades industriais e de apoio a indústria, permitindo transporte de cargas.

VI - Vias Coletoras: são vias urbanas com a função de conduzir o tráfego local dos bairros às vias arteriais e coletoras, com restrições ao transporte de cargas;

(...)

VIII – Vias de Ligação: São diretrizes de novo traçado de vias, que formarão o contorno viário do município, interligando os bairros prioritariamente industriais, sendo permitido transporte de carga. O recuo frontal para essas vias deverá ser de no mínimo 10,00 metros não podendo ser utilizado para nenhum fim, e o modo de acesso aos imóveis lindeiros será definido pela Unidade de Planejamento Territorial.

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º As vias definidas no mapa em anexo são consideradas preferenciais para implantação e investimentos de melhorias, sendo as vias expressas numeradas segundo ordem de prioridade.

§ 3º O mapa anexo poderá ser suplementado por Decreto Municipal, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas, ou com a inclusão de novas vias em novas categorias funcionais, através de estudo proposto pela Unidade de Planejamento Territorial, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais.

(...)

Art. 8º As larguras das faixas de domínio das vias ficam definidas de acordo com as dimensões colocadas na tabela abaixo e o detalhamento das vias deve seguir o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Classificação		Faixa de Domínio
Rodovia BR-116		70,00 m
Vias Marginais		15,00 m
Vias Expressas	Corredor Metropolitano	90,00 m (60 m de via e 30 m de marginais com 15 m cada uma)
	Via Metropolitana	45,00 m
Vias de Ligação		45,00 m
Vias Estruturais	I	30,00 m (2 pistas de 15,00 m)
	II	30,00 m
Vias Arteriais	I	30,00 m
	II	25,00 m
	III	20,00 m
Vias Coletoras	I	18,00 m
	II	16,00 m
Vias locais		14,00 m

(...)

Art. 9º O afastamento da edificação em relação às vias expressas será de 15 m (quinze metros), os demais afastamentos serão estabelecidos em legislação específica.

(...)

Art. 13 As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de uma vez e meia a largura da faixa de domínio, além do que apresentarão uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros).

Art. 14 (...)

§ 1º Quando as vias marginais não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às rodovias serão concedidos através da aprovação, pela Secretaria Municipal da Urbanismo, ouvidos os demais órgãos competentes.

Art. 15 (...)

Parágrafo único. A Unidade de Planejamento Territorial em conjunto com o Órgão Municipal de Trânsito emitirá norma complementar para a exigência de áreas de estacionamento para as atividades que se instalarem ao longo das vias definidas como pertencentes à categoria de Arterial.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

Parágrafo único. Nos casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00 m. (cinquenta metros) de testada, a Unidade de Planejamento Territorial emitirá instruções específicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

Art. 21 (...)

(...)

§ 2º Somente em áreas parceladas ou ocupadas, as faixas de domínio das vias indicadas no art. 8º desta Lei Complementar poderão ser reduzidas, desde que verificado que o atingimento necessário para obtenção da faixa de domínio

definida nesta Lei Complementar atinja o lote em mais de 50% (cinquenta por cento) da sua área.

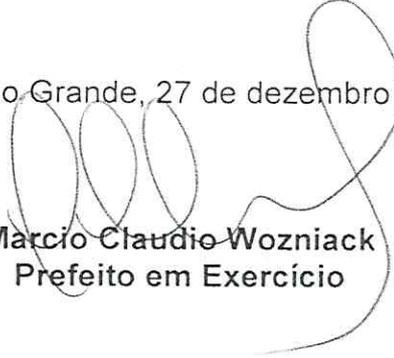
§ 3º A redução mencionada no parágrafo anterior será autorizada mediante parecer da Unidade de Planejamento Territorial devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Territoriais e Ambientais, baseado em justificativa formulada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

(...)"

Art. 2º São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos que a acompanham.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de dezembro de 2013.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício